

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0060046-78.2022.8.19.0001**
Apelante: **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS**
Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMENTA:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Cooperativa ajuizou a ação alegando que, quando da adesão ao “Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários do Estado do Rio de Janeiro”, PEP-RJ, houve o cálculo a maior do valor devido, razão pela qual pretende a restituição do indébito.

2. A sentença de procedência declarou a nulidade parcial do cálculo do débito *“nos pontos em que: a. tenham sido utilizados índices de correção e juros superiores à taxa SELIC, em afronta ao entendimento fixado no Tema 1.062 do STF; b. tenha sido excluída a correção monetária (UFIR-RJ) da base de cálculo do desconto de 90% previsto no art. 3º, I, da referida lei; c. tenha havido incidência de juros (SELIC) sobre o valor da multa.”* e condenou o Estado à devolução de valor determinado.

3. Apelação interposta pelo Estado contra a parte da sentença que afastou a incidência da taxa SELIC sobre a multa tributária e determinou a restituição de valores à cooperativa autora, com a fixação do valor devido na própria sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a taxa SELIC pode incidir sobre a multa tributária, a partir da vigência da lei estadual nº 6.269/2012 que alterou o Código Tributário estadual; e (ii) saber se é possível manter a liquidação do valor devido apontado na sentença ou se devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Estado na apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A lei estadual nº 6.269/2012 alterou o art. 173 do código tributário estadual, prevendo a incidência da SELIC sobre a multa tributária a partir de 02/01/2013, quando da sua entrada em vigor.

6. Tendo em conta que (i) os acréscimos sobre a multa tributária incidem mês a mês, (ii) houve alteração da legislação no curso dos anos e (iii) o cálculo para a adesão ao PEP-RJ foi feito em abril/2021, o cálculo da multa deve ser feito, mês a mês, levando em conta a legislação vigente naquele mês.

7. A incidência da SELIC sobre a multa tributária deve ser aplicada a partir de 02/01/2013 até abril de 2021, data do efetivo pagamento.

8. Os cálculos relativos ao valor devido devem ser realizados em fase de liquidação de sentença, observando os parâmetros fixados na decisão final, não havendo preclusão quanto à apresentação de planilhas pelas partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, determinando (i) a aplicação da taxa SELIC sobre a multa tributária a partir de 02/01/2013 até abril de 2021 e (ii) a realização de novo cálculo em fase de liquidação de sentença, conforme parâmetros fixados na decisão final, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Tese de julgamento: "1. A taxa SELIC incide sobre a multa tributária a partir de 02/01/2013, nos termos da lei estadual nº 6.269/2012 que alterou o código tributário estadual. 2. O cálculo do valor eventualmente devido ocorrer na fase de liquidação de sentença, observando os parâmetros fixados na decisão final."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-lei nº 05/ 1975, art. 173. Lei estadual nº 6.269/2012.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060046-78.2022.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0060046-78.2022.8.19.0001**
Apelante: **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS**
Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação, ajuizada por Cooperativa Central Aurora Alimentos em face do Estado do Rio de Janeiro, na qual pretende a repetição do indébito tributário. Alega que aderiu ao “*Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários do Estado do Rio de Janeiro*”, PEP-RJ, instituído pela lei complementar n. 189/2020. Sustenta que o Estado do Rio de Janeiro realizou o cálculo errado, gerando débito maior do que o devido, pois utilizou acréscimos monetários em montante superior aos autorizados pela constituição federal e pelo art. 173 do decreto-lei n. 5/1975, código tributário estadual com suas novas redações. Afirma que o excesso indevidamente pago é estimado em R\$ 6.796.937,56, atualizado até abril/2021. Requer que os cálculos sejam refeitos e que haja o pagamento do indébito tributário, o qual deve ser liquidado, considerando: “(b.1) o limite mensal de atualização monetária (taxa SELIC); (b.2) a impossibilidade de incidência da taxa SELIC sobre outras verbas que não o tributo principal em seu valor histórico (ou seja, sem correção monetária, juros e multa); e ainda que (b.3) o desconto de 90% da Lei Complementar n. 189/2020 deve incidir sobre todos os acréscimos moratórios, inclusive correção monetária (UFIR-RJ)”.

A sentença de procedência, do indexador 913 foi integrada, posteriormente, pela decisão do

indexador 970, proferidas pelo Juiz Antonio Luiz da Fonseca Lucchese, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(i) Declarar a nulidade parcial do cálculo de consolidação do débito efetuado no âmbito do PEP-RJ, com base na Lei Complementar Estadual nº 189/2020, nos pontos em que: a. tenham sido utilizados índices de correção e juros superiores à taxa SELIC, em afronta ao entendimento fixado no Tema 1.062 do STF; b. tenha sido excluída a correção monetária (UFIR-RJ) da base de cálculo do desconto de 90% previsto no art. 3º, I, da referida lei.

(ii) Condenar o Estado do Rio de Janeiro a restituir à autora a quantia de R\$ 6.796.937,56, devidamente corrigida pela taxa SELIC desde os recolhimentos indevidos até a data da efetiva restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 165 do CTN.

(iii) Condenar o réu ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 85, § 3º, III do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Remetam-se os autos ao Tribunal ad que em remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diante do exposto, ACOLHO INTEGRALMENTE os embargos de declaração da parte autora e REJEITO INTEGRALMENTE os embargos de declaração da parte ré.

Por consequência, a sentença fica mantida em seu mérito, passando a ter a seguinte redação em sua parte dispositiva, apenas para incorporar as esclarecimentos e o reconhecimento da preclusão:

"Ante o exposto, reconhecida a preclusão da tese de irretratabilidade da confissão, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(i) Declarar a nulidade parcial do cálculo de consolidação do débito efetuado no âmbito do PEP-RJ, com base na Lei Complementar Estadual nº 189/2020, nos pontos em que: a. tenham sido utilizados índices de correção e juros superiores à taxa SELIC, em afronta ao entendimento fixado no Tema 1.062 do STF; b. tenha sido excluída a correção monetária (UFIR-RJ) da base de cálculo do desconto de 90% previsto no art. 3º, I, da referida lei; c. tenha havido incidência de juros (SELIC) sobre o valor da multa.

(ii) Condenar o Estado do Rio de Janeiro a restituir à autora a quantia de R\$ 6.796.937,56 (seis milhões, setecentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigida pela taxa SELIC desde os recolhimentos indevidos até a data da efetiva restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 165 do CTN.

(iii) Condenar o réu ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, nos percentuais mínimos de cada faixa (10%, 8% e 5%), a serem aplicados de forma sucessiva sobre o valor atualizado da condenação.

Remetam-se os autos ao Tribunal ad quem em remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se."

Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs o recurso de apelação, no indexador 980. O Estado apresenta 03 teses de impugnação. Primeiramente, afirma que houve inovação

argumentativa no julgamento dos embargos de declaração, pois a Cooperativa autora jamais suscitou o argumento de que a SELIC não poderia incidir sobre a multa punitiva, em razão da ausência de previsão legal na legislação estadual na época dos fatos geradores em 2003 e 2004. Em segundo lugar, pretende a reforma do capítulo da sentença que declarou que a multa punitiva tributária não se sujeita à atualização pela SELIC, pois sustenta a possibilidade da aplicação dos índices de correção e juros sucessivos no tempo à multa tributária. O Estado apelante reconhece que, quando da prática das infrações tributárias, não havia norma estadual que autorizasse a aplicação de juros sobre a multa punitiva, contudo houve alteração da legislação ao longo do tempo. Argumenta que a nova legislação sobre índices de correção monetária e juros tem aplicação imediata, conforme o tema nº 1.361 da repercussão geral do STF e do tema nº 1.170 da repercussão geral do STF. Afirma que o cálculo para as multas tributárias deve considerar: (i) correção monetária desde o vencimento de cada parcela pela UFIR-RJ até 01/01/2013 e (ii) aplicação da taxa SELIC a partir de 02/01/2013 até abril de 2021 (data do efetivo pagamento). Em terceiro lugar, quanto aos cálculos acolhidos pela sentença, o Estado afirma que não há preclusão pelo fato de não ter impugnado os cálculos em contestação, pois as discussões sobre teses jurídicas, não esgotadas até o trânsito em julgado da fase de conhecimento, têm evidente reflexo no cálculo da repetição de indébito. Assim, o Estado apresenta novos cálculos, aplicando a tese jurídica por ele defendida e sustentando haver diferença em favor do Estado, no valor de R\$ 818.476,78. Assim, requer: (i) a reforma do capítulo da sentença que declarou a não incidência da SELIC sobre a multa tributária a partir de 02/01/2013, data de

entrada em vigor da lei 6.269/2012, e (ii) que sejam acolhidos os cálculos apresentados junto com a apelação nas planilhas do indexador 992..

As contrarrazões foram apresentadas, no indexador 997, sendo alegado que, em relação ao capítulo não impugnado da sentença, não há remessa necessária, pois a sentença se fundamentou no tema 1.062 do STF. Assim, deve-se reconhecer a preclusão quanto às demais matérias da sentença. Foi ressaltado que houve o trânsito em julgado prévio em relação à alegação de “*confissão e renúncia à discussão judicial*”, matéria já foi apreciada de forma exauriente em 2ª instância, via agravo de instrumento n. 0102338-47.2023.8.19.0000. Acrescenta que o cálculo apresentado pelo Estado na apelação não deve ser conhecido, por caracterizar inovação recursal, pois quando da apresentação da defesa, o Estado não opôs qualquer resistência aos cálculos efetuados e o novo cálculo não foi objeto de apreciação pelo juízo de 1ª instância, configurando verdadeira inovação recursal e, por consequência, supressão de instância. Tal tentativa de reabrir a instrução probatória em sede recursal é manifestamente inadmissível e esbarra na preclusão. Requer a manutenção da sentença. Subsidiariamente, caso se entenda pela liquidação em cumprimento de sentença, requer que o cálculo considere: (i) como limite mensal a atualização monetária (taxa SELIC), (ii) a impossibilidade de incidência da taxa SELIC sobre outros índices de correção monetária e juros, inclusive os que compuseram a base de cálculo da multa e (iii) o desconto de 90% da lei complementar n. 189/2020 deve incidir sobre todos os acréscimos moratórios, inclusive correção monetária (UFIR-RJ).

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0060046-78.2022.8.19.0001**
Apelante: **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS**
Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O recurso é tempestivo e se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

DA INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Estado sustenta que a Cooperativa autora jamais suscitou o argumento de que a SELIC não poderia incidir sobre a multa punitiva.

Todavia, há tal impugnação na petição inicial, conforme trecho do pdf 28 do indexador 03, abaixo colacionado e, grifado:

Como consequência, requer-se que os cálculos do débito fiscal e, igualmente, dos descontos do PEP-RJ sejam refeitos, de modo a se considerar o limite mensal de atualização monetária (taxa SELIC) e a impossibilidade de incidência da taxa SELIC sobre outras verbas que não o tributo principal em seu valor histórico. (ou seja, sem correção monetária, juros e multa), restituindo-se o valor pago indevidamente.

Assim, tal alegação do Estado apelante não deve ser acolhida.

DA INCIDÊNCIA DA SELIC SOBRE A MULTA TRIBUTÁRIA A PARTIR de 02/01/2013, DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 6.269/2012.

A sentença reconheceu que, à época dos fatos geradores, não havia na legislação estadual, assim afastou a incidência de juros (SELIC) sobre o valor da multa.

A sentença merece reforma.

A lei estadual 6.269/2012 alterou a redação do art. 173, inciso I do código tributário estadual para substituir a UFIR pela SELIC, como índice de atualização dos créditos estaduais e no parágrafo 1º passou a acrescer a SELIC sobre as multas tributárias. Tais alterações entram em vigor a partir **02/01/2013**. Confira-se a nova redação abaixo transcrita e, grifada:

Art. 173. O crédito tributário, quando não integralmente pago no prazo, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, será acrescido dos seguintes acréscimos moratórios:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II - multa de mora equivalente à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º As penalidades cabíveis previstas na legislação estadual tributária, quando não integralmente pagas no prazo, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na ordenação jurídica, ficam acrescidas dos juros de mora estabelecidos nos termos do inciso I do caput.

§ 2º No caso de parcelamento de débito, o valor consolidado incluirá até a data da sua consolidação, atualização e demais acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, sobre o valor da

parcela incidirão juros de mora, determinados na forma do inciso I do caput deste artigo, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 4º A multa de mora referida no inciso II do caput deste artigo se aplica na hipótese de pagamento, ainda que mediante parcelamento, por iniciativa do sujeito passivo, antes do início do procedimento de ofício, bem como, no caso de qualquer parcelamento, sobre a parcela inadimplida.

§ 5º Quando a legislação admitir que determinado tributo seja pago em prestações, incidirão os juros de mora previstos no inciso I deste artigo sobre aquelas que se seguirem à prestação inicial.

(consulta ao **sítio eletrônico**
<https://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/c8ea52144c8b5c950325654c00612d63/3997a1158a18789d03256aee00647cd6?OpenDocument> em
17/04/26)

Verifica-se que todo valor de multa tributária devido à fazenda estadual passou a ter incidência da SELIC **a partir de 02/01/2013, quando entrou em vigor a nova redação acima transcrita.**

É de conhecimento que a SELIC é composta por correção monetária + juros, razão pela qual, constata-se que **a legislação estadual passou a prever a incidência de correção monetária + juros (SELIC) sobre a multa tributária, no período a partir de 02/01/2013.**

Tendo em conta que (i) os acréscimos sobre a multa tributária incidem mês a mês, (ii) houve alteração da legislação no curso dos anos e (iii) o cálculo para a adesão ao PEP-RJ foi feito em abril/2021, o cálculo da multa deve ser feito, mês a mês, levando em conta a legislação vigente naquele mês.

Assim, a sentença merece parcial reforma para que haja a aplicação da taxa SELIC sobre a multa tributária, a partir de 02/01/2013 até abril de 2021, data do efetivo pagamento.

DO ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS NAS PLANILHAS DO INDEXADOR 992

A sentença reconheceu que houve cobrança a maior e condenou o Estado a restituir à Cooperativa autora a quantia de R\$ 6.796.937,56, devidamente corrigida pela taxa SELIC desde os recolhimentos indevidos até a data da efetiva restituição.

O Estado apelante pretende que haja a reforma da sentença com a aplicação das teses por ele defendidas, para que seja reconhecido que a Cooperativa autora deve a ele o valor de R\$ 818.476,78.

Tendo em vista que na presente decisão houve a alteração dos parâmetros de cálculo e que durante processo as partes discordavam sobre os parâmetros de cálculos, verifica-se necessário que os cálculos sejam realizados em fase de liquidação de sentença, nos parâmetros fixados na decisão final.

Não há preclusão no caso em tela, quanto à possibilidade de apresentação das planilhas, tendo em vista que, apenas quando finda a fase de conhecimento, é que serão fixados os parâmetros para liquidação de eventual valor a ser recebido pela cooperativa autora, ora apelada.

Desta forma, o trecho do dispositivo que liquidou o valor devido pelo Estado deve ser reformado, para que haja a realização de novo cálculo em fase de

liquidação de sentença, observando os parâmetros fixados na decisão final.

Pelo exposto, **VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, para reformar parcialmente a sentença (i) que haja a aplicação da taxa SELIC sobre a multa tributária, a partir de 02/01/2013 até abril de 2021, data do efetivo pagamento e (ii) para tornar sem efeito a liquidação do valor apontado como devido pelo Estado na sentença, para que haja a realização de novo cálculo em fase de liquidação de sentença, observando os parâmetros fixados na decisão final. No mais, mantida a sentença na forma como prolatada.

Sem honorários recursais, na forma do tema nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora